

3 — O produto das coimas reverte em 60% para o Estado e em 40% para o Instituto da Comunicação Social.

Artigo 18.º

Fiscalização

1 — A fiscalização da aplicação do presente decreto-lei compete ao Instituto da Comunicação Social, que pode mandar outras entidades, de reconhecida independência, para a prática de actos de fiscalização.

2 — As entidades titulares das publicações enquadradas no regime do presente decreto-lei e os respectivos mandatários devem fornecer todos os elementos que lhes sejam solicitados pela entidade com competência para a fiscalização, desde que aqueles elementos não se encontrem abrangidos pelo sigilo profissional ou comercial.

Artigo 19.º

Reposição

1 — A utilização abusiva do incentivo, qualquer outra conduta violadora do regime consagrado no presente decreto-lei ou a omissão de informação com repercussão nas condições de atribuição e níveis de comparticipação determinam a reposição das verbas indevidamente recebidas.

2 — Na falta de reposição 30 dias após a notificação, procede-se à cobrança coerciva nos termos do Código de Processo Tributário.

3 — A partir do dia seguinte ao do final do prazo de reposição referido no número anterior são devidos juros de mora à taxa legal.

Artigo 20.º

Cobertura de encargos

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste decreto-lei são inscritos anualmente no orçamento do Instituto da Comunicação Social.

2 — Das verbas a que se refere o número anterior são consignados 10% à cobertura de encargos decorrentes da fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à comunicação social, incluindo estudos e pareceres.

Artigo 21.º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro.

Artigo 22.º

Regime transitório

1 — A percentagem de comparticipação no custo da expedição postal prevista no n.º 1 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 5 do artigo 5.º do presente decreto-lei será progressivamente atingida até 1 de Janeiro de 2009, de acordo com o seguinte regime:

a) Da data de entrada em vigor do presente diploma até 31 de Dezembro de 2007, a percentagem de comparticipação é fixada em 60%;

b) De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2008, a percentagem de comparticipação é fixada em 50%.

2 — Os cartões de porte pago previstos no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 6/2005, de 6 de Janeiro, caducam com a entrada em vigor do presente decreto-lei.

3 — Para os titulares dos cartões referidos no número anterior que reúnam os requisitos previstos no presente decreto-lei, a actualização do regime de acesso e de comparticipação implica a emissão oficiosa, pelo Instituto da Comunicação Social, de cartões onde constem as novas condições, sendo válidos até à data constante dos cartões de porte pago anteriormente em vigor.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *José António Fonseca Vieira da Silva* — *José Mariano Rebelo Pires Gago* — *Mário Vieira de Carvalho* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Promulgado em 19 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 21 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Declaração de Rectificação n.º 23/2007

Segundo comunicação do Ministério da Justiça, a Portaria n.º 170/2007, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 26, de 6 de Fevereiro de 2007, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No artigo 2.º, onde se lê «nos números seguintes.» deve ler-se «nos artigos seguintes.»

2 — No artigo 3.º, onde se lê «a que se refere o número anterior» deve ler-se «a que se refere o artigo anterior».

3 — No artigo 6.º, onde se lê «nos termos dos números anteriores» deve ler-se «nos termos dos artigos anteriores».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 2007. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Decreto-Lei n.º 99/2007

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, criou, no âmbito da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA).

Posteriormente, a Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, veio, no âmbito do referido decreto-lei, regulamentar o direito de utilização do STADA por parte da entidade habilitada a despachar.

Sucedem que os avanços tecnológicos registados tornaram obsoleto e desnecessário o carácter de direito de utilização a que se refere o protocolo de adesão ao STADA previsto no Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, e regulamentado na Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, uma vez que actualmente essa adesão pode ser efectuada de uma forma desburocratizada e conseqüentemente mais célere através do portal das declarações electrónicas da DGAIEC (www.e-financas.gov.pt).

Neste contexto, afigura-se necessária a substituição, actualização e consolidação do regime de acesso e funcionamento do STADA, previsto no mencionado Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, por um regime comum a todos os sistemas informáticos declarativos geridos pela DGAIEC, a ser aprovado por portaria do Ministro de Estado e das Finanças, a qual criará as condições normativas para a concretização da medida de uniformização e simplificação de adesão dos utilizadores aos sistemas informáticos aduaneiros, conforme previsto no Programa de Simplificação Administrativa e Legislativa Simplex 2006, potenciando a todos os operadores económicos evidentes vantagens em matéria de simplicidade, comodidade, celeridade, rigor e transparência nas declarações aduaneiras que estão obrigados a realizar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Norma revogatória

Nos termos do presente decreto-lei são revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 264/91, de 26 de Julho, que cria o Sistema de Tratamento Automático da Declaração Aduaneira de Mercadorias (STADA) e estabelece os princípios gerais do regime técnico-jurídico da declaração aduaneira electrónica;

b) A Portaria n.º 1031/91, de 9 de Outubro, que regula o direito de utilização do STADA.

Artigo 2.º

Sistemas informáticos declarativos

A adesão e o funcionamento dos vários sistemas informáticos declarativos geridos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo são regulados por portaria do Ministro de Estado e das Finanças.

Artigo 3.º

Produção de efeitos

O disposto no artigo 1.º do presente decreto-lei produz efeitos após a publicação no *Diário da República* da portaria referida no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2007. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Emanuel Augusto dos Santos.

Promulgado em 14 de Março de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 15 de Março de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO

Decreto-Lei n.º 100/2007

de 2 de Abril

O Decreto-Lei n.º 195/99, de 8 de Junho, veio estabelecer a proibição de exigência de caução para garantir o cumprimento de obrigações decorrentes do fornecimento dos serviços públicos essenciais previstos na Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, excepto nas situações de restabelecimento do serviço na sequência de interrupção decorrente de incumprimento contratual imputável ao consumidor.

A par desta proibição, o referido decreto-lei previu no seu artigo 6.º que as cauções prestadas pelos consumidores até à data da sua entrada em vigor deviam ser restituídas de acordo com planos a estabelecer pelas entidades reguladoras dos sectores em causa.

Os referidos planos foram fixados por despachos das respectivas entidades reguladoras, tendo sido realizadas as operações de reembolso das cauções junto dos consumidores.

Contudo, da análise da execução dos planos de devolução das cauções resulta que uma parte considerável do montante prestado pelos consumidores se encontra ainda hoje na posse das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais.

Este facto deve-se, fundamentalmente, à dificuldade, e por vezes impossibilidade, de identificação e localização dos titulares do direito ao reembolso ou seus herdeiros, por parte das entidades prestadoras de serviços públicos essenciais, nomeadamente por ausência de registos individualizados dos titulares do direito à restituição da caução, bem como devido à inexistência de uma data limite para a apresentação de reclamações por parte dos consumidores, uma vez que, de acordo com os planos de devolução fixados, os consumidores podem, em qualquer momento, reclamar junto das entidades prestadoras do serviço as cauções que prestaram e que não foram devolvidas no âmbito do mencionado plano.

Considerando que uma parte significativa deste montante não pode ser, pelas razões expostas, objecto de devolução, importa estabelecer um prazo durante o qual os consumidores podem ainda reclamar as cauções prestadas e dar solução às situações em que a caução não foi reclamada, determinando que os montantes não devolvidos revertam para um fundo a administrar pelo Instituto do Consumidor, I. P., organismo incumbido de exercer a política de salvaguarda dos direitos e interesses dos consumidores, destinado ao financiamento de mecanismos extrajudiciais de acesso à justiça pelos consumidores e de projectos de âmbito nacional, regional ou local de promoção dos direitos dos consumidores.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional de Consumo.

Foram ouvidas a União Geral dos Consumidores, a Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor, a Associação Portuguesa de Consumidores dos Media, a Confederação Nacional das Associações de Família, a Associação Portuguesa de Direito do Consumo, a Associação de Consumidores de Portugal e a Associação Portuguesa de Bancos.

Foram ainda ouvidos a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Entidade Reguladora dos Serviços